

LEI N° 719, DE 31 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE SEGURANÇA, NECESSÁRIA AOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS, REALIZAÇÃO DE FESTAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE,

**EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Para efeitos de legalização e fiscalização, todos os estabelecimentos comerciais que optem por vender bebidas alcoólicas em Cruzeiro do Sul ficam com seu horário de funcionamento condicionados à Licença de Segurança.

Art. 2º A Licença de Segurança é documento necessário para a venda de bebidas alcoólicas bem como à realização de atividades que exijam do Poder Público o exercício de atribuições de segurança pública, mediante a manutenção da ordem, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade, os bens públicos e particulares, visando manter a paz social.

Art. 3º Para efeitos de fiscalização, a Licença de Segurança dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas somente será válida se apresentada concomitantemente com o Alvará da Prefeitura e o Laudo de Vistoria dos Bombeiros, expedida pelos respectivos órgãos.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio do Fundo de Reaparelhamento Policial – FUREPOL, a expedição e a renovação da Licença de Segurança.





#### Seção I Da Expedição do Alvará de Funcionamento

Art. 5º O requerimento para expedição do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que optem por comercializar bebidas alcoólicas deverá ser dirigido ao Setor de Tributos, instruído com os seguintes documentos:

I – Licença de Segurança válida, expedida pelo FUREPOL;

II - Atestado de Vistoria válido, expedido pelo Corpo de Bombeiros

Militar;

III - Laudo emitido pela Semmam; e,

IV - Laudo emitido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único – A depender do tipo de empreendimento poderá o Poder Público Municipal exigir outros documentos compatíveis com a natureza do estabelecimento.

## Seção II Do Alvará de Funcionamento para Eventos Ocasionais

Art. 6° O requerimento para expedição do Alvará de Funcionamento para a realização de eventos ocasionais deverá ser apresentado ao Setor de Tributos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de realização do evento, instruído com documentos constantes nos itens I e II do Artigo anterior.

#### Seção III Da renovação do Alvará de Funcionamento

Art. 7º Os Alvarás de Funcionamento terão validade até o dia 31 de dezembro do exercício de sua emissão, excetuadas aquelas para eventos ocasionais.

Art. 8º Os pedidos de renovação do Alvará de Funcionamento deverão ser apresentados até trinta dias antes da data de vencimento da Licença de Segurança, mediante requerimento instruído com os documentos constantes no art. 5°.

Parágrafo único – Na ausência de qualquer dos documentos acima citados e/ou existindo débitos relacionados ao não pagamento de multa ou taxa referente ao





estabelecimento, ao proprietário ou ao locatário será notificado, podendo, no prazo de trinta dias, sanar as pendências apontadas, sob pena de indeferimento preliminar do Requerimento.

# Capítulo II Das Categorias de Segurança dos Estabelecimentos

Art. 9º Os estabelecimentos que contemplem em suas atividades a venda de bebidas alcoólicas serão divididos em três categorias, de acordo com:

I – a localização e acesso ao estabelecimento, onde serão considerados:

a) nível de descoesão social da área;

e,

- b) obras e ações estruturantes do Poder Público;
- c) ações de proteção, segurança e inclusão social desenvolvidas na região;
- d) análise do nível de segurança oferecido pelo estabelecimento;
- II área construída do estabelecimento empresarial; e,
- III índice de criminalidade no local do estabelecimento e nas áreas adjacentes.

## Seção I Da Primeira Categoria

Art. 10 Serão enquadrados na Primeira Categoria os bailes públicos ou populares, clubes, associações, casas de dança ou boates, bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, buffets e similares, com área construída superior a cem metros quadrados, cujos critérios de localização e acesso ao estabelecimento e índice criminal da região, conforme Parecer dos órgãos de segurança do Estado, não indiquem a adoção de categoria mais restrita.

Art. 11 Para fins de legalização e fiscalização dos estabelecimentos desta categoria, consideram-se:

- a) bailes públicos ou populares os estabelecimentos amplos e arejados que promovam festas e eventos abertos ao público, com ou sem cobrança de ingressos e venda de bebidas alcoólicas;
- b) clubes e associações os estabelecimentos que promovem festas e eventos destinados somente a sócios e associados, que esporadicamente realizam eventos abertos ao púbico, com ou sem venda de ingressos e bebidas alcoólicas; e,





c) casas de dança ou boates os estabelecimentos amplos e completamente fechados, que tem por principal característica o isolamento acústico de suas atividades, que promovem festas e eventos abertos ao público, com ou sem cobrança de ingressos e venda de bebidas alcoólicas.

Art. 12 Os estabelecimentos pertencentes à Primeira Categoria deverão apresentar, sem prejuízo de outras providências indicadas no Relatório dos Órgãos de Segurança:

I – infraestrutura de equipamento de vídeo monitoramento na área de acesso ao público em geral;

 II – materiais descartáveis que evitem ser utilizados como instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes, exceto nos casos de bares, restaurantes, churrascarias e similares; e,

III – nos casos de recintos com ambiente dançante, definição de lotação visível ao público, em todas as entradas de acesso ao interior do estabelecimento, homologada pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo proibida a entrada de número de pessoas que exceda a lotação declarada.

§ 1º Somente os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão apresentar plano de segurança com número mínimo de seis seguranças privados, cadastrados e autorizados pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102/1983, podendo ser alterado conforme a necessidade, a qual será avaliada nos relatórios de segurança.

\$ 2º Nos outros estabelecimentos enquadrados na primeira categoria será prescindível a presença de seguranças, exceto quando se realizar som ao vivo e houver comprovada necessidade, apontada no relatório circunstanciado expedido pelos órgãos de segurança.

Art. 13 O horário de funcionamento dos estabelecimentos considerados de primeira categoria não poderá ultrapassar:

I – Para bailes públicos ou populares, espetáculos, concertos, associações, bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias e similares:

a) de domingo a quinta, das 6h até as 2h da manhã seguinte; e,

b) às sextas, sábados e vésperas de feriados das 6h até as 3h da manhã do dia seguinte.





II - Para boates:

- a) de domingo a quinta-feira, das 19h até as 3h da manhã seguinte; e,
- b) às sextas e sábados, das 19h até as 5h da manhã seguinte.

III - Para clubes, buffets e similares:

- a) de domingo a quinta-feira, das 6h até às 2h; e,
- b) às sextas e sábados, das 6h até às 4h da manhã seguinte.

§ 1º A licença de segurança dos estabelecimentos dessa categoria, em razão da localização, da dificuldade de acesso ou do índice criminal da região, poderão indicar, fundamentadamente, horário de funcionamento mais restrito para o estabelecimento.

\$ 2º Caso os proprietários dos estabelecimentos desta categoria queiram realizar eventos públicos ou festas fora dos horários indicados, deverão requerer previamente ao FUREPOL a expedição da Licença de Segurança, que será específica para cada evento e poderá estender o horário de funcionamento conforme o requerido ou outro fundamentadamente indicado pelas autoridades de segurança.

## Seção II Da Segunda Categoria

Art. 14 Pertencem à Segunda Categoria os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias e similares, com área construída compreendida entre vinte e cinco e cem metros quadrado, inclusive, cujos critérios de localização, acesso ao estabelecimento e índice criminal da região não recomendem a adoção de categoria mais restrita.

Parágrafo único – Também se enquadram nesta Categoria os estabelecimentos que, mesmo com área superior à especificada no caput, tenham sido indicados para enquadramento nesta categoria em relatório realizado pelos órgãos de segurança pública para expedição da licença de segurança, por motivo de localização, acesso ao estabelecimento ou índice criminal da região.

Art. 15 Os estabelecimentos pertencentes à Segunda Categoria serão avaliados, quando da análise pelos órgãos de segurança pública, sobre a necessidade ou não de seguranças privados para a realização de som ao vivo, que não poderá ser inferior a dois.

Art. 16 O horário de funcionamento dos estabelecimentos considerados de Segunda Categoria se compreenderá de domingo a domingo das 6h até as 0h, salvo quando as



*9*:



condições descritas em relatório realizado pelos órgãos de segurança para expedição da licença de segurança, por motivo de localização, acesso ao estabelecimento ou índice criminal da região recomendar a adoção de outro horário que não ultrapassará 2h da manhã seguinte.

Parágrafo único – A licença de segurança dos estabelecimentos dessa categoria, em razão da localização, da dificuldade de acesso ou do índice criminal da região, poderá indicar horário de funcionamento mais restrito para o estabelecimento.

#### Seção III Da Terceira Categoria

Art. 17 Pertencem à Terceira Categoria os bares, restaurantes, churrascarias e similares, com área construída menor que vinte e cinco metros quadrados.

Parágrafo único – Também se enquadram nesta categoria os estabelecimentos que, mesmo com área superior à especificada no caput, tenham sido indicados para enquadramento nesta categoria em relatório realizado pelos órgãos de segurança pública para expedição da licença de segurança, por motivo de localização, acesso ao estabelecimento ou índice criminal da região.

Art. 18 O horário de funcionamento dos estabelecimentos considerados de Terceira Categoria se compreenderá:

- a) de segunda a quinta feira, das 6h até as 20h; e,
- b) de sexta-feira a domingo, das 6h até as 22h.

Parágrafo único – A Licença de Segurança dos estabelecimentos desta categoria, em razão da localização, da dificuldade de acesso ou do índice criminal da região, poderá indicar horário de funcionamento mais restrito para o estabelecimento.

#### Capítulo III Das limitações gerais

Art. 19 — O enquadramento dos estabelecimentos tais como bares, restaurantes, churrascarias, bailes públicos, boates e demais em que haja consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer categoria, poderá ser alterado a qualquer momento pelo FUREPOL, sempre embasado em relatório circunstanciado expedido de ofício pelos órgãos de Segurança Pública.





Art. 20 O comércio varejista ou atacadista, tais como os comerciais, supermercados e mercearias, que se destinem a vender mercadorias em geral e bebidas alcoólicas terão como horário normal das 6 horas até às 22 horas, de domingo a domingo, sendo vedado o consumo de bebidas no local do estabelecimento.

Parágrafo único - Por indicação do relatório realizado pelos órgãos de segurança para expedição da licença de segurança o horário de funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput, em razão da localização, da dificuldade de acesso ou do índice criminal da região, poderá ser restringido.

- Art. 21 As distribuidoras e lojas de conveniência que comercializem bebidas alcoólicas terão como horário de funcionamento de até 24 horas, de domingo a domingo, sendo expressamente proibido o consumo no local do estabelecimento.
- Art. 22 O horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e congêneres será de até 24 horas, sendo vedado o consumo na área do estabelecimento destinado à venda de derivados do petróleo, nos termos da portaria nº 297, de 18 de novembro de 2003.
- Art. 23 Para efeitos de fiscalização e controle considera-se consumo no local o empreendimento que fomenta o consumo de bebidas alcoólicas bem como a permanência de seus cliente no local, incluindo-se aí o lado da via pública que dá acesso direto à entrada do estabelecimento.
- Art. 24 Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas para bares de qualquer categoria, para consumo no próprio local, cujo acesso se localize dentro do raio de 100 metros da entrada de creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, de templos religiosos, unidades de saúde e mercados públicos, desde que estas entidades já estejam instaladas nos locais antes dos bares e dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas.
- \$ 1º Caso o proprietário do estabelecimento apresente documentação assinada e revestida de fé pública pelos responsáveis ou representantes das entidades citadas no caput, no ato do requerimento, será permitido o seu funcionamento mediante prévia avaliação dos outros requisitos previstos em Lei.
- § 2º Considerando a localização dos estabelecimentos citados no caput, a utilização de som ao vivo e mecânico poderá, conforme o caso concreto, depender de prévia avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMAM) e do Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC).





§ 3º Dentro do raio estabelecido no caput deste artigo a prefeitura poderá, a depender da avaliação e parecer favorável dos órgãos de segurança pública, de acordo com a localização do estabelecimento e horário de funcionamento, autorizar a venda de bebidas alcoólicas.

§ 4º São inacumuláveis com a atividade de bar as seguintes atividades: distribuidoras, lojas de conveniência e comércio varejista de mercadorias em geral.

Art. 25 Nos bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias e similares, será permitida a utilização de som ao vivo na modalidade violão e voz, seguindo o horário de funcionamento do estabelecimento, conforme a Licença de Segurança;

Art. 26 É expressamente proibida a venda ambulante de bebidas alcoólicas em espaços públicos como logradouros, praças, canteiros e calçadas, salvo nos períodos de festividades e comemorações do calendário nacional e local, e em lugar certo e próprio, autorizadas previamente pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, em conjunto com o FUREPOL.

Art. 27 Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas de qualquer categoria, para consumo no próprio local, deverão ter banheiros em alvenaria para a clientela, respeitando as diferenças de sexo.

## Capítulo IV Das Infrações e das Penalidades

Art. 28 A fiscalização e a exigência da apresentação da Licença de Segurança competem à Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, servidores administrativos e/ou fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal, autoridades administrativas e servidores do FUREPOL, exercendo, inclusive, o poder de polícia administrativo imediato de fazer cessar a atividade ilegal, independentemente da responsabilização do proprietário ou responsável, nos termos da legislação vigente.

Art. 29 As infrações e multas serão aplicadas conforme disposto na Portaria 353/2009/Secretaria de Segurança Pública, e Lei Estadual 1.479 de 2003, ou legislações correlatas que venham lhes modificar, sujeitando o infrator, além do pagamento de multa, à suspensão da Licença de Segurança e, consequentemente, das atividades, sem prejuízo das sanções penais e outras administrativas cabíveis.

Parágrafo único – o valor das taxas e multas relativas à Licença de Segurança serão estabelecidas em ato próprio pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e revertidos ao FUREPOL.





Art. 30 Configura infração a esta Lei o funcionamento de estabelecimento ou atividade:

I - com o Alvará de Funcionamento vencido há mais de trinta dias:

- a) aos eventos e estabelecimentos de Primeira Categoria será imposta multa no valor de 342 (trezentos e quarenta e duas) UNIFP;
- b) aos eventos e estabelecimentos de Segunda Categoria será imposta multa no valor de 171 (cento e setenta e uma) UNIFP; e,
- c) aos eventos e estabelecimentos de Terceira Categoria será imposta multa no valor de 85 (oitenta e cinco) UNIFP.
- II Com o Alvará de Funcionamento vencido(s) há mais de trinta dias: multa nos valores indicados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e suspensão das atividades até a expedição ou renovação do Alvará de Funcionamento;
- III em desacordo com as restrições contidas no Alvará de Funcionamento:
- a) aos eventos e estabelecimentos de Primeira Categoria será imposta multa no valor de 342 (trezentos e quarenta e duas) UNIFP;
- b) Aos eventos e estabelecimentos de Segunda Categoria será imposta multa no valor de 171 (cento e setenta e uma) UNIFP; e,
- c) Aos eventos e estabelecimentos de Terceira Categoria será imposta multa no valor de 85 (oitenta e cinco) UNIFP.
- IV sem o devido Alvará de Funcionamento: multa de um 85 (oitenta e cinco) a 685 (seiscentos e oitenta e cinco) UNIFPs, considerando o tipo de categoria, se o estabelecimento é primário ou reincidente, e suspensão das atividades até a expedição do Alvará de Funcionamento.
- § 1º O estabelecimento ou atividade notificado pela infração contida no inciso I do caput deste artigo terá o prazo de dez dias úteis para ingressar com o pedido de expedição ou renovação do Alvará de Funcionamento junto ao Setor de Tributos do Município, sob pena de suspensão das atividades até a sua readequação.
- § 2º O estabelecimento ou atividade que reincidir nas infrações descritas nos incisos I, II e III deste artigo pagará multa de duas vezes o valor descrito conforme sua categoria.





- § 3º Configura reincidência o cometimento de mais de uma infração, mesmo que em dispositivo diverso, em período inferior a doze meses.
- § 4º A reincidência de três vezes no período inferior a um ano acarretará na suspensão de suas atividades pelo prazo de trinta dias.
- Art. 31 Ocorrendo infração prevista no artigo anterior as autoridades fiscalizadoras providenciarão o preenchimento do Auto de Infração em duas vias, do qual constará:
  - I nome, número da Cédula de Identidade e do CPF do Infrator;
  - II fundamento e tipificação da Infração;
  - III local data e hora da lavratura do Auto de Infração;
- IV identificação do Órgão ou entidade e da autoridade ou agente que autuou pela infração; e,
- V assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação de infração cometida.
- $\S$  1º A cópia do Auto de Infração deverá ser encaminhada ao FUREPOL para controle e aplicação das penalidades.
- § 2º Dos Autos de Infração caberá recurso ao Órgão Colegiado, no prazo de cinco dias úteis da notificação.
- Art. 32 As infrações cometidas por ambulantes em via pública ou por estabelecimentos que não estejam devidamente cadastrados e classificados pelo FUREPOL e pelo Setor de Tributos do Município serão enquadrados como estabelecimentos de Terceira Categoria.
- Art. 33 A venda ambulante de bebidas alcoólicas sem a devida e específica autorização é passível de apreensão da bebida.
- § 1º A apreensão de que trata o caput deverá ser devidamente documentada por meio de Documento de Apreensão, onde constará dados do proprietário da bebida, bem como catálogo de todo o estoque apreendido.
- § 2º A bebida alcoólica apreendida será descartada em local adequado, sem direito a ressarcimento.





#### Capítulo V Dos Recursos

Art. 34 Os recursos referentes à concessão ou renovação do Alvará de Funcionamento e à aplicação de penalidades serão apreciados por um Colegiado composto por um procurador integrante da Procuradoria do Município, pelo Secretário de Administração e por um servidor do quadro do município, conforme Decreto.

Art. 35 Das decisões que indeferirem os pedidos de concessão ou renovação de Licença de Funcionamento e daquelas que os deferirem com restrição de Categoria ou horário caberá recurso ao Colegiado, no prazo de cinco dias do recebimento da intimação da decisão.

Parágrafo único – Os recursos deverão ser protocolizados junto ao protocolo geral da Prefeitura e julgados em até trinta dias, em sessão com os demais membros do Colegiado.

Art. 36 Compete ao Órgão Colegiado, ouvido o interessado no prazo de cinco dias, decidir sobre a suspensão, revogação ou anulação do Alvará de Funcionamento, mediante decisão fundamentada, nos casos de nulidade da concessão do Alvará ou quando o interesse público impuser-lhe a suspensão ou revogação.

## Capítulo VI Do Convênio e do Termo de Cooperação

Art. 37 Tendo em vista a inexistência de guarda municipal, o Município e o Estado do Acre celebrarão convênio ou termo de cooperação com intuito de garantir o cumprimento do horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, devendo o município disponibilizar um fiscal da área de tributos para acompanhar as forças policiais nas fiscalizações.

### Capítulo VII Das Disposições finais e transitórias

Art. 38 As festas de calendário internacional, nacional ou local, que incidam em mudança significativa de comportamento social, por conta de tradicionalmente serem festejadas em horários incompatíveis com os desta Lei, serão regulamentadas mediante decreto municipal dentro da sua especificidade, mediante cumprimento das exigências quanto à expedição da Licença de Segurança.





Art. 39 Aos pedidos de mudança de categoria aplica-se o procedimento estabelecido nos art. 5º desta Lei.

- Art. 40 O estabelecimento que apresentar o registro de mais de uma ocorrência de vulto em um período de três meses terá o seu horário de funcionamento reduzido por um período mínimo de três meses, após o qual poderá ser restabelecido o horário normal de funcionamento, mediante requerimento.
- § 1º Verificada a existência de nova ocorrência durante o período de funcionamento em horário reduzido, suspender-se-ão as atividades do estabelecimento por um prazo de trinta dias, após o qual este poderá retornar ao funcionamento, ainda em horário reduzido.
- § 2º A existência de duas ocorrências consecutivas durante o período de funcionamento do estabelecimento em horário reduzido acarretará na suspensão das atividades do estabelecimento por um prazo de sessenta dias, após o qual este poderá retornar ao funcionamento, ainda em horário reduzido.
- § 3º As taxas pagas para adquirir a licença de funcionamento do primeiro alvará a que se refere o § 3º, do art. 41 desta Lei, serão cobrados apenas os meses restantes (meses futuros) do ano em curso.
- Art. 41 Fica alterada a redação do § 3°, do art. 187, da Lei nº 699, de 07 de julho de 2015, que passa ter a seguinte redação:
  - "\$ 3º A licença de funcionamento, concedida pela Prefeitura, terá validade até 31 de dezembro do exercício de sua emissão."
- Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, EM 31 DE MAIO DE 2016.

Prefeito Municipal em Exercício

